

38/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19145/2022
Data: 13/09/2022 Horário: 10:36
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.090/2.022-C.M.

38

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 13 de 09 de 2022

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 13/10/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 169/2021 que: “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”, consubstanciado no Autógrafo nº 114/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, esclarecemos que a Secretaria Municipal da Educação, por meio do sistema de Cadastro Geral Unificado (CGU) e da Secretaria Escolar Digital (SED), já realiza a busca de unidades escolares, tendo como prioridade justamente essa proximidade da residência, de forma a garantir que os alunos sejam matriculados em unidades escolares distantes em até 2 km do local onde a família reside, conforme dispõe a legislação federal educacional vigente.

É importante destacar que, em conformidade com a legislação federal, o atendimento da demanda dos estudantes do ensino fundamental nos municípios é realizado de forma compartilhada com a rede estadual de ensino, sendo a busca das unidades mais próximas da residência realizada por meio do sistema SED, mantido pelo governo estadual.

Para melhor esclarecer, a Resolução SEDUC n° 50, de 21 de junho de 2022, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que estabelece critérios e procedimentos para a implementação do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar para o ano de 2023, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Médio na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 17°:

Artigo 17 - Em todas as etapas do processo de matrícula e especialmente nas inscrições por deslocamento com alteração de endereço e por transferência, a fim de possibilitar melhor alocação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da matrícula do estudante, é obrigatória a apresentação do comprovante de endereço para upload na plataforma SED, bem como que o responsável ou a escola proceda à atualização do endereço residencial do aluno, seguida de sua geolocalização, na plataforma SED, na forma prevista nesta resolução.

Do mesmo modo, a Resolução SME nº 17, de 13 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estabelece os mesmos critérios e procedimentos para a implementação do programa de matrícula antecipada/chamada escolar para o ano de 2023, destacando que esses critérios têm como prioridade principal localizar a unidade escolar mais próxima em relação ao endereço do aluno, favorecendo, dessa forma o deslocamento até a unidade escolar, possibilitando que esses alunos e familiares utilizem os serviços de apoio oferecidos pela escola.

Assim sendo, toda a dinâmica de matrícula já é realizada de forma a possibilitar aos estudantes frequentar a escola mais próxima de sua residência, conforme prevê a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Mediante o exposto, priorizar as vagas nas unidades escolares municipais aos estudantes com pais ou responsáveis com deficiência, por exemplo, conforme prevê o presente Projeto de lei, poderá, inclusive, anular a possibilidade de ofertar vagas em uma escola estadual bem mais próxima do endereço familiar.

Vale destacar, ainda, que em caso bastante semelhante – inclusive proveniente do Município de Ribeirão Preto – houve declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se da Lei Municipal nº 14.451/2020, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências, sendo referida legislação julgada inconstitucional por vício de iniciativa, no bojo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000, com trânsito em julgado em 07 de abril de 2021.

Em que pese a louvável iniciativa, o referido entendimento se encaixa com facilidade ao caso em testilha.

Isto porque, ao prever prioridade da vaga em unidade escolar municipal à criança ou adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, ocorre vício de iniciativa e consequente violação direta ao princípio da separação de poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.)

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Nesse sentido, conforme esclarecido inicialmente, a execução do presente Projeto de lei pode prejudicar a oferta de vagas em locais mais próximos, isto porque a escolha é feita em cooperação entre Estado e Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ora, é clarividente que o presente Projeto de lei interfere diretamente na gestão administrativa no tocante à oferta de vagas em estabelecimentos educacionais e, *de per si*, há inconstitucionalidade chapada.

Isto porque o art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do Art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes, visto que estabelecidas atribuições ao Executivo Municipal de forma a determinar como será oferecida a prioridade ao acesso às vagas em estabelecimentos públicos de educação municipais o que compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, como já destacado pelo E. TJ/SP.¹

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 114/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual **Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI 2119034-42.2017 Rel. Antônio Carlos Malheiros j. 20/09/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. **Vício formal existente. Precedentes.** Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). (g.n)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 114/2022

Projeto de Lei nº 169/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - “Pessoa com Deficiência”, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - “Pessoa Idosa”, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem “Pessoa Idosa”; ou



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem “Pessoa com Deficiência”.

Art. 4º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente